



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 28.713, que discrimina os serviços, autoridades e entidades que gozam de isenção de porte na correspondência postal e estabelece algumas normas acerca dessa isenção — Modelo da guia a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, omitido na primeira publicação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28.737 — Transfere uma verba do orçamento para reforço da dotação consignada a pessoal do quadro de reserva e reformado da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28.738 — Regula a forma de admissão dos médicos da armada em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Officiais da Armada.

Portaria n.º 9.010 — Estabelece as regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28.739 — Permite ao Ministro prover os lugares de professores de canto coral nos liceus coloniais em indivíduos que, com nomeação definitiva, estejam ministrando esse ensino nas colónias.

Portaria n.º 9.011 — Anula a portaria que concedia ao cidadão português Fong-long o arrendamento de um terreno para instalação de uma fábrica de sabão e a que autorizava o mesmo cidadão a utilizar o referido terreno para a construção de um teatro.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, esclarecido que as licenças de condicionamento das indústrias para os estabelecimentos de produtos farmacêuticos e os laboratórios congêneres não dependem da Direcção Geral da Indústria mas sim da Direcção Geral de Saúde.

Decreto n.º 28.740 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação destinada a «Serviços industriais, c/ particulares».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo saído com inexactidão a tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 28.713, publicado no *Diário do Governo* n.º 120, 1.ª série, de 26 de Maio último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na referida tabela n.º 1, na parte respeitante ao Ministério do Interior, onde se lê: «Direcção Geral de Administração Política e Civil: Direcção Geral», deve ler-se: «Direcção Geral de Administração Política e Civil: Director Geral».

E como em anexo ao referido decreto não figurou a guia a que se refere o respectivo artigo 7.º, mais determino que se faça a sua publicação, conforme o modelo junto.

Em 1 de Junho de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

(Dimensões dêste impresso: 15^{cm} × 21^{cm})

(Modelo a que se refere o artigo 7.º)

MINISTÉRIO ...

(a) ...

Guia de entrega de correspondência oficial

Classe das correspondências	Número de objectos de cada classe	Pêso global de cada classe (em grammas) (b)	Contabilização (b)	Observações (c)
Cartas			\$	
Bilhetes postais			\$	
Documentos . .			\$	
Impressos . . .			\$	
Amostras . . .			\$	
Pacotes postais			\$	

..., de ... de 19...



O ...,
(d) ...

- (a) Repartição ou serviço remetente.
(b) Estas colunas são preenchidas pelos serviços dos C. T. T.
(c) Quando utilizada a guia para expedição de correspondências com formalidades especiais, indicar essa circunstância nesta coluna.
(d) Assinatura da entidade remetente, autenticada com o selo branco ou carimbo da repartição ou serviço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28.737

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16.670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 132.802\$56 do n.º 1) do artigo 355.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1938 para o n.º 1) do artigo 356.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1938.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:738

Sendo necessário regular a forma de admissão dos médicos da armada em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Officiais da Armada (decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para a admissão à classe de saúde naval

Artigo 1.º A admissão ao quadro de saúde naval é, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro de 1937, feita no posto de segundo tenente médico, por promoção dos guardas-marinhas médicos, como tal alistados no Corpo de Alunos da Armada, após concurso.

Art. 2.º O concurso a que se refere o artigo anterior é aberto e organizado na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, conforme o estabelecido no artigo 26.º do Estatuto dos Officiais da Armada (decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937).

Art. 3.º O concurso, anunciado por aviso publicado no *Diário do Governo*, estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação e é válido para o número de vacaturas que existirem no quadro de saúde naval à data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos que lograrem aprovação, número que será calculado segundo o determinado no § 2.º do artigo 20.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 4.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não superior a vinte e oito anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ter obtido aprovação no curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto ou Coimbra;

4.ª Não estar inscrito nos registos criminal e policial;

5.ª Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;

6.ª Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

7.ª Ter satisfeito às leis do recrutamento militar e não ter sido isento dêle por incapacidade física;

8.ª Ter pelo menos 1.ª,62 de altura e aptidão física para o serviço na armada.

§ 1.º Os candidatos requererão ao superintendente dos serviços da armada a sua admissão ao concurso, juntando a êsse requerimento os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª dêste artigo e as declarações a que se referem a lei n.º 1:901, de 25 de Maio de 1935, e o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo igualmente juntar quaisquer outros documentos ou trabalhos comprovativos do seu mérito científico e do seu espírito nacionalista.

§ 2.º Os candidatos que a Repartição do Pessoal verificar satisfazerem às primeiras sete condições do concurso serão presentes à Junta de Saúde Naval para verificação da 8.ª

§ 3.º A inspecção médica dos candidatos será feita segundo o determinado no regulamento para a inspecção médica aos candidatos a cadetes da armada (decreto n.º 27:568, de 13 de Março de 1937), devendo na tabela especial de incapacidade ser usados os n.ºs 5.º e 16.º, alínea b), na parte respeitante a olhos e anexos.

Art. 5.º Os candidatos julgados aptos pela Junta de Saúde Naval serão admitidos ao concurso, prestando provas teóricas e práticas no Hospital da Marinha, perante um júri nomeado pela Superintendência, sob proposta da Repartição de Saúde Naval, júri que será composto de seis médicos navais, sendo cinco efectivos e um suplente.

§ 1.º Dos membros efectivos do júri, o mais graduado servirá de presidente e o menos graduado de secretário.

§ 2.º O vogal suplente deverá assistir a todas as provas, mas só entrará em exercício em caso de impedimento de algum dos membros efectivos, que será então por êle substituído.

Art. 6.º Serão fixadas em portaria as provas a prestar pelos candidatos admitidos ao concurso, as condições em que devem ser prestadas e o modo de as classificar.

Art. 7.º Em presença das classificações feitas pelo júri a Repartição do Pessoal elaborará a lista dos candidatos aprovados, que serão colocados pela ordem que resultar das médias dessas classificações e das classificações do curso médico-cirúrgico, lista que, depois de aprovada superiormente, será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Em caso de igualdade de classificação será dada preferência aos candidatos que melhores serviços hajam prestado à causa da Revolução Nacional.

Art. 8.º Simultaneamente com a publicação no *Diário do Governo* da lista a que se refere o artigo anterior será indicada a data em que deverão ser alistados no Corpo de Alunos da Armada, como guardas-marinhas médicos, os candidatos que pela sua classificação ficarem dentro do número de vacaturas que nessa data existirem no quadro de saúde naval, calculadas segundo o disposto no § 2.º do artigo 20.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 9.º Os guardas-marinhas médicos serão considerados em regime de contrato e realizarão os seguintes tirocínios, por meio dos quais serão avaliadas as suas qualidades para o serviço na armada:

1.º Seis semanas na Escola Naval e no Gabinete de Estudos;